



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Bens Públicos. Doação. Habitação. Popular. Interesse Público. Quorum: Dois Terços. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 56/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa obter autorização legislativa para implantação de Projeto de construção de moradias populares com a doação de bens públicos a entidade habitacional de interesse social.

Elege como destinatário da doação a UMP – União por Moradia Popular do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. 11.257.814/000122, com Sede a Rua Doutor Bley Zornig, 3819, casa 3, Bairro Boqueirão, na Cidade de Curitiba-PR.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

A Constituição Federal em seu Artigo 6º assim estabelece:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

O art. 99 do Código Civil elenca três categorias de bens públicos: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais.

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 11, classifica com bastante precisão os bens públicos, vejamos:

“Art. 11. Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo - tais como: estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os do patrimônio administrativo destinados à Administração, tais como: os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário, e sejam considerados como bens patrimoniais disponíveis.”

Segundo a Clássica Doutrina Administrativa¹, os bens públicos são divididos em USO COMUM DO POVO – USO DOMINICIAL – USO ESPECIAL.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 704



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

De uso comum do povo são todos aqueles bens de “utilização concorrente de toda a comunidade”, usados livremente pela população, o que não significa “de graça” e sim, que não dependem de prévia autorização do Poder Público para sua utilização, como por exemplo, rios, mares, ruas, praças.

Os de uso especial são aqueles destinados ao “cumprimento das funções públicas”. Têm utilização restrita, não podem ser utilizados livremente pela população, sejam eles bens móveis ou imóveis, tais como repartições públicas, veículos oficiais, museus, cemitérios, entre outros.

Já, os dominicais (ou dominiais), são aqueles que integram o patrimônio da Administração Pública (federal, estadual, distrital ou municipal). Patrimônio esse utilizado com fins econômicos, como imóveis desocupados, que não possuem destinação pública. São bens que a Administração Pública utiliza como se fosse o seu “senhorio”, inclusive obtendo renda sobre eles.

No caso trata-se de bem de uso dominical e, portanto, passível de destinação para atender à necessidade ou o interesse público.

A doação, neste momento é um instituto que pode ser empregado pela administração, vez que a pretensão é contribuir para que mais famílias consigam sua moradia.

O Projeto visa dispor destas unidades habitacionais através de convênio com a União conforme preconiza o Inciso IX do Artigo 8º da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 8º É competência comum do Município juntamente com a União e o Estado:

AV. José Callegari, 300, Bairro Ipê CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

.....
IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Mais adiante os Artigos 192 e 192 trazem à Carta Orgânica capítulo Específico sobre a matéria Habitação da seguinte forma:

“Art. 192. A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

Art. 193. As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.”

A Lei Federal 14.620, de 13 de julho de 2023 dispõe sobre o Programa “Minha Casa minha Vida” do Governo Federal que alberga recursos e condições para pessoas desprovidas do direito à moradia possam ser contempladas.

Este mesmo diploma confere a possibilidade que entidades privadas de interesse social, criadas e voltadas especificamente para o setor habitacional possam atuar na organização, gestão e operacionalização do Programa



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO MÉRITO:

A pretensão do Município é repassar em forma de doação terreno público à entidade sem fins lucrativos que se enquadra no Programa Federal “Minha Casa Minha Vida”.

Trata-se do imóvel com área de 4.441,59m² do Loteamento Pavan, situado no perímetro urbano da Cidade de Medianeira.

Inicialmente tratava-se de uma área VERDE e de LAZER, porém teve sua afetação alterada no ano de 2011 através da Lei 133/2011.

Atualmente está afetada como área institucional e, portanto, bem dominial que pode ser disponibilizado.

O corpo do Projeto de Lei estabelece a cooperação que se pretende buscar e as regras de responsabilidade tanto dos entes cooperados quanto aos beneficiários e caso as regras esculpidas não sejam cumpridas o bem reverte ao patrimônio público (inteligência do Art. 5º).

Apenas para constar, não encontramos elementos que orientam a forma de escolha do donatário, caso o Plenário ou as Comissões entendam necessário podem estar solicitando complementações ao Chefe do Poder Executivo.

Não vemos qualquer óbice do ponto de vista jurídico.

DO QUORUM:

A matéria visa obter autorização para desafetação e posterior doação de bem imóvel pertencente ao Poder Público.





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Segundo a alínea “b”, do Inciso I, do § 2º do Artigo 52 da Lei Orgânica, a aprovação está obrigada a obtenção do *quorum* qualificado de dois terços, senão vejamos:

“Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

a) ao Plano Diretor da Cidade;

b) à alienação de bens imóveis;”

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria, preenche os requisitos da Legalidade.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 17 de agosto de 2026.

Valmir Odacir da Silva

Assessor Jurídico

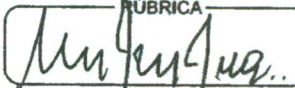
OAB/PR 52.113

REGISTRO DE IMÓVEISCOMARCA DE MEDIANEIRA - PR
AVENIDA BRÁSILIA, 1680TITULAR: VITOR HUGO
DELLA PASQUA
CPF: 334 230 409-04**REGISTRO GERAL**REGISTRO Nº **26.786**

FICHA

1

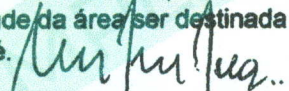
RUBRICA

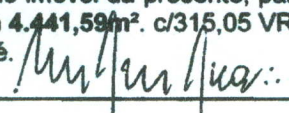
**M-26.786.** Protocolo nº 90.564.**DATA:** 15 de fevereiro de 2.006.

IMÓVEL: ÁREA VERDE e de LAZER, com a área de 4.441,59m², do loteamento "PAVAN", situado no perímetro urbano desta cidade, sem benfeitorias, tendo os seguintes limites e confrontações: ao Norte, numa extensão de 117,49 metros, azimutes 87°01'00", confronta com o lote 130, Travessa da Praça e lote nº 76; ao Sul, numa extensão de 121,00 metros, azimutes 253°10'55", confronta com Parte do lote rural nº 02; ao Leste, numa extensão de 23,328 metros, azimutes 177°01'00", confronta com parte do lote rural nº 02; e ao Oeste, numa extensão de 52,26 metros, azimutes 357°01'00", confronta com o loteamento Parque Independência.

PROPRIETÁRIO: o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.206.481/0001-58, com sede na Rua Argentina, 1.546, nesta cidade. neste ato representada pelo Prefeito Municipal, sr. Elias Carrer, brasileiro, casado, contabilista, portador da Céd. de Ident. RG nº 1.344.365-SSP-Pr., e inscrito no CPF/MF sob nº 152.797.239-91, residente e domiciliado na Av. Brasília, 1.700, centro, nesta cidade, munido do Decreto Municipal nº 09/2005.

REGISTRO ANTERIOR: matrícula nº 22.835, livro 2-RG, deste Ofício. Dou fé.

AV: Matrícula efetuada em virtude da área ser destinada ao Município. Medianeira, 20 de fevereiro de 2.006. Doc. 126/2.006. Dou fé. 

AV1-26.786. Protocolo nº 110.557. 24 de agosto de 2.011. Em atendimento a Lei Municipal nº 133/2011, de 16 de agosto de 2.011, da Câmara Municipal de Medianeira, nesta Comarca, fica alterado o uso da área verde, do imóvel da presente, para a nova denominação: Lote nº 131, para fins de área Institucional com 4.441,59m². c/315,05 VRC/R\$ 33,08. Doc. 1.354/2011. Medianeira, 01 de setembro de 2011. Dou Fé. 

REGISTRO

26.786

SEGUE NO VERSO

